



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356624**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058049-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que são agravantes MARCIA BERNARDES DA SILVA, JOSE ROBERTO DE SENA BERNARDES, DANILO DE SENA BERNARDES, PAULO FABIO DE SENA BERNARDES, SERGIO DE SENA BERNARDES e JOSÉ BERNARDES DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUIZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MIGUEL BRANDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N° : 2025/50798**  
**AGRV.N° : 2058049-29.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: MONGAGUÁ**  
**AGTES. : ESPÓLIO DE JOSÉ BERNARDES DA SILVA E OUTROS**  
**AGDO. : O JUÍZO**  
**JUIZ (A) : SILVIO ROBERTO EWALD FILHO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária – Insurgência – Alegação de que a inventariante não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais – Descabimento – Responsabilidade pelas custas processuais que é do Espólio, devendo ser considerado o valor do patrimônio a ser partilhado – Suficiência de recursos para pagamento dos encargos processuais – Incompatibilidade entre o patrimônio e o benefício – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado em inventário, em que, pela decisão de fls. 76/77, foi negado o benefício da assistência judiciária à parte autora, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alegam os agravantes que, a decisão agravada se baseou em fatos que não condizem com a realidade, contrariando dispositivo constitucional e infraconstitucional. Narra que a inventariante é cadastrada no Cadastro Único (Programa Social do Governo Federal), não se observando sinais exteriores de riqueza. Restando demonstrada a hipossuficiência financeira, alegam que não possuem condições para arcar com as custas do processo. Acrescentam que as declarações apresentadas geram presunção da hipossuficiência alegada.

Pedem a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e deferido o benefício da assistência judiciária.

Este recurso chegou ao Tribunal em 26.2, sendo a mim distribuído no dia 27, com conclusão na mesma data (fls. 35e-TJ).

Despacho inicial às fls. 36e-TJ, concedendo efeito suspensivo.

Conclusão final em 31.3 (fls. 39e-TJ).

Estudo e voto concluídos em 3.4.

**É o breve relatório.**

O recurso não merece provimento.

É necessário, em primeiro, esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento das custas no inventário/arrolamento é do autor da herança (o espólio), que deixa os bens que serão objeto de partilha e sobre os quais incidirão as custas e tributos devidos (STJ, REsp 1.138.072-MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, 01.03.2011, Dje 17.03.2011, citando precedentes).

Por esta razão é que a Lei Estadual nº 11.608/2003 estabelece em seu art. 4º, §7º, que “*nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no §2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil (de 1973, correspondente ao art. 659, §2º, do CPC de 2015, ora em vigor)*” de acordo com a tabela dada pela norma em questão.

Em que pesem as razões expendidas no recurso, não é o caso de concessão do benefício da assistência judiciária.

No caso, o monte partilhável está avaliado em R\$301.587,87 (fls. 67/72 – primeiras declarações), sendo dois bens imóveis, um veículo, e saldo bancário, o que acarretaria o pagamento das custas no valor de R\$ 3.207,00 (equivalente 100 UFESPs), havendo, assim, a suficiência de recursos para pagamento dos encargos processuais, inclusive com liquidez certa (saldo bancário).

Diante da incompatibilidade entre o patrimônio do Espólio e a assistência judiciária, o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogada a tutela recursal inicialmente concedida.

**MIGUEL BRANDI**  
Relator